

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Parecer nº 95, de 30 de setembro de 2019.

Projeto de Lei Complementar nº 003, de 09 de setembro de 2019.

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a substituição dos Anexos II e III, da Lei Complementar Municipal nº 030, de 11 de julho de 1995, que “institui normas de urbanismo e edificações para o Município de Ubá”.

Na mensagem anexa a proposição, o chefe do Executivo menciona que o projeto de lei decorre de sugestão do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Ubá- COMDES. Que as alterações, em suma, visam atualizar os Anexos II e III da lei reguladora do uso do solo em Ubá.

Aduz ainda que serão incluídos nos referidos anexos novas ruas que surgiram desde a promulgação da LC 30/95, ao mesmo tempo que altera a classificação de outras já existentes. Afirma ainda que o Anexo II contém as descrições das Zonas Especiais, referidas no art. 29, da LC 30/95 e que o Anexo III contém a classificação de usos e atividades comerciais, de serviços e industriais para o Município.

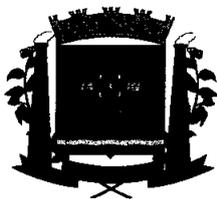
.Na sequência do processo legislativo, vem a proposição à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico, e redacional, conforme previsto no artigo 48, do Regimento Interno.

No que tange à iniciativa para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil, através da dicção do dispositivo do artigo 30, I, II e VIII estabelece que é competência dos Municípios, conforme enunciado do dispositivo legal abaixo descrito.

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I –legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II –suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***



# **Câmara Municipal de Ubá**

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

***VIII –promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;***

(...)”

Assim, levando em consideração ao poder constituinte derivado decorrente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo, e financeiro por meio de suas próprias Constituições quando se tratar de estados membros, e através da Lei Orgânica quando se tratar de municípios.

Do mesmo modo, ainda quanto a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal, através da dicção do artigo 21, I, II, XIII e XIV estabelece que é competência privativa do Município.

***“ Art. 21 Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições***

***i-legislar sobre assunto local***

***II-suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber***

(...)

***XIII— planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;***

***XIV-estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanistas convenientes à ordenação do seu território, observada à lei federal;***

(...)



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

***XLVIII-promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;***

*(...)*”

Feita a análise prévia sobre as considerações iniciais referentes a iniciativa do ente federado para legislar sobre a matéria em questão, passaremos a análise dos aspectos constitucional, jurídico e redacional da proposição.

O artigo 95, incisos, XXVI e XXVIII, da Lei Orgânica Municipal, estabelece que é de iniciativa do poder executivo as matérias:

***“Art. 95 – Compete privativamente ao prefeito:***

*(...)*

***XXVI –aprovar projeto de edificação e plano de loteamento, arruamentos, zoneamento urbano ou para fins urbanos***

***XXVIII – Organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município***

A proposição foi elaborada com a finalidade de substituir os Anexos II e III, da Lei Complementar nº 030/95, que trata das normas de urbanismo e edificações para o Município de Ubá.

Como bem mencionou o Prefeito em sua mensagem, referido projeto visa tão somente atualizar os Anexos citados incluindo novas ruas que surgiram desde a promulgação da Lei Complementar nº 30/95, como também alterar outras já existentes e disciplinando ainda as Zonas Especiais, a classificação de usos e atividades comerciais, de serviços e industriais para o Município.

Nesse sentido, não havendo vício de iniciativa na matéria, e, com o objetivo de atualizar as normas de urbanismo e edificações, a proposição se adequa às disposições legais inseridas no texto constitucional e na Lei Orgânica Municipal.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, esta comissão se manifesta favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 003/2019.

Ubá, 30 de setembro de 2019.

**JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**EDEIR PACHECO DA COSTA**  
**MEMBRO DA COMISSÃO**

**GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS**  
**MEMBRO DA COMISSÃO**